



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JEFFREY GLEN DE OLIVEIRA E SILVA**  
**NAGIB SOUZA COSTA**

**DO TRÁFICO DE DROGAS:** uma análise do procedimento persecutório e a relevância do laudo toxicológico para a sua tipificação.

PARNAÍBA  
2018

**JEFFREY GLEN DE OLIVEIRA E SILVA**  
**NAGIB SOUZA COSTA**

**DO TRÁFICO DE DROGAS:** uma análise do procedimento persecutório e a relevância do laudo toxicológico para a sua tipificação.

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como um dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Maria da Graça Borges de Moraes Castro

PARNAÍBA  
2018

S586t Silva, Jeffrey Glen de Oliveira e.

Do tráfico de drogas : uma análise do procedimento persecutório e a relevância do laudo toxicológico para a sua tipificação / Jeffrey Glen de Oliveira e Silva, Nagib Souza Costa. - 2018.

57 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Curso de Bacharelado em Direito, *Campus* Prof. Alexandre Alves de Oliveira, Parnaíba-PI, 2018.

“Orientadora: Profa. Ma. Maria da Graça Borges de Moraes Castro.”

1. Tráfico de drogas. 2. Tráfico de drogas – Direito penal. 3. Tráfico de drogas – Laudo toxicológico – Processo criminal. I. Costa, Nagib Souza. II. Título.

CDDir: 341.555 5

**JEFFREY GLEN DE OLIVEIRA E SILVA  
NAGIB SOUZA COSTA**

**DO TRÁFICO DE DROGAS: uma análise do procedimento persecutório e a  
relevância do laudo toxicológico para a sua tipificação.**

Trabalho de Conclusão do Curso de  
Bacharelado em Direito apresentado à  
Universidade Estadual do Piauí- UESPI  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

**APROVADA EM: \_\_\_/\_\_\_/ 2018**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Maria da Graça Borges de Moraes Castro  
Orientador(a)**

---

**Examinador Externo**

---

**Examinador Interno**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos, primeiramente, a Deus, pois sem ele nada seria possível.

Aos nossos pais, que permitiram que tudo isso acontecesse, por todo apoio e dedicação que ofertaram e, principalmente, por acreditarem no nosso sonho.

Aos demais familiares, por todo apoio, ainda que de forma indireta.

À Professora Maria da Graça, pela ajuda, atenção e orientação espetacular.

Ao pessoal da Defensoria Pública Estadual do Piauí e do Tribunal de Justiça do Piauí – Fórum Des. Salmon Lustosa, onde atuamos como estagiários.

Aos nossos amigos, pelo bem que fazem, pelo carinho e pela torcida.

Aos nossos professores, por todo o conhecimento e dedicação.

Por fim, agradecemos à todas as pessoas que de alguma forma nos auxiliaram durante a trajetória acadêmica.

A todos, o nosso MUITO OBRIGADO!

*“As drogas são como bolhas de sabão: fascinam aos olhos, mas se desfazem na mente como breve ilusão.”*

*GERSON AUGUSTO GASTALDI*

## RESUMO

O presente trabalho trata da relevância do laudo de exame toxicológico definitivo para a persecução penal no crime de tráfico de drogas. A fim de lograr êxito nos objetivos desta pesquisa, foram feitas análises de pontos importantes, referentes ao processo de tráfico de drogas na cidade de Parnaíba-PI, no que diz respeito ao laudo de exame toxicológico definitivo. A presente pesquisa foi fundamentada no Código de Processo Penal, na Lei Federal nº 11.343 de 2006, em monografias, em revistas, em entrevistas, em doutrinadores como Araújo (2014 e 2017), Cunha (2017), França (2017), Gazolla (2008), Greco Filho (2009), Rassi (2009), Lima (2017), Silva (2011), Távora (2017), dentre outros, que abordam amplamente o tema, bem como nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Piauí. O primeiro capítulo expõe o conceito de drogas, as principais drogas utilizadas e as suas classificações, bem como, versa quanto ao delito de tráfico de drogas previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006. Por fim, é apresentada a transformação da política antidrogas aplicada no Brasil. O segundo capítulo explana o posicionamento doutrinário a respeito do assunto, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, explicando a relevância do laudo de exame toxicológico definitivo para a persecução penal. No terceiro capítulo foram feitas as análises dos dados obtidos por meio dos processos de tráfico de drogas iniciados dentro do período de julho e dezembro de 2016 na 2ª Vara Criminal da de Parnaíba - PI. Ao término das análises, chegou-se à conclusão de que o laudo de exame toxicológico é uma peça relevante dentro do processo criminal referente ao tráfico de drogas, pois ela, além de ser a prova pericial técnica capaz de comprovar efetivamente que a substância apreendida é capaz de causar dependência física ou psíquica, é essencial para o processo criminal, conquanto o Supremo Tribunal Federal entenda que sua falta só será considerada prejudicial, se for efetivamente alegada pela defesa dentro da instrução processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Penal. Drogas. Tráfico de drogas. Laudo de exame toxicológico definitivo.

## ABSTRACT

The present work deals with the relevance of the definitive toxicological examination report for the criminal prosecution in the crime of drug trafficking. In order to succeed the objectives of this research, important points were analyzed regarding the drug trafficking process in the city of Parnaíba-PI, in what concerns to the definitive toxicological examination report. The present research was based on the Código de Processo Penal, Federal Law nº 11,343 of 2006, monographs, magazines, interviews, doctrinaires such as Araújo (2014 and 2017), Cunha (2017), France (2017), Gazolla (2008), Greco Filho (2009), Rassi (2009), Lima (2017), Silva (2011), Távora (2017), among others, that deal broadly with the topic, as well as in the jurisprudence of the Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal and of the Tribunal de Justiça do Piauí.. The first chapter exposes the concept of drugs, the main drugs used and their classifications, as well as, regarding the crime of drug trafficking set forth in art. 33, of Law 11,343 / 2006. Finally, the transformation of the anti-drug policy applied in Brazil is presented. The second chapter explains the doctrinal position on the subject, as well as the understanding of the Superior Tribunal de Justiça, the Supremo Tribunal Federal and the Tribunal de Justiça of the State of Piauí, explaining the relevance of the definitive toxicological examination report for criminal prosecution. In the third chapter, the analysis of the data obtained through the drug trafficking processes initiated during the period of July and December of 2016 in the 2nd Criminal Court of Parnaíba - PI were made. At the end of the analyzes, it was concluded that the toxicological examination report is an important part of the criminal process related to drug trafficking, because, besides being the technical expert evidence capable of effectively proving that the substance seized is capable of causing physical or psychic dependence, it is essential for criminal prosecution, although the Supremo Tribunal Federal understands that this absence will only be considered harmful if it is effectively alleged by the defense within the procedural instruction.

**KEY WORDS:** Criminal Procedure. Drugs. Drug trafficking. Final toxicological examination report.



## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01: REPRESENTATIVIDADE DAS CLASSES PROCESSUAIS .....	41
GRÁFICO 02: DO TRÁFICO DE DROGAS NAS AÇÕES PENASIS .....	42
GRÁFICO 03: DO LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR NAS AÇÕES PENASIS .....	43
GRÁFICO 04: DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NAS AÇÕES PENASIS .....	44
GRÁFICO 05: DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS .....	44
GRÁFICO 06: DO LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL .....	45
GRÁFICO 07: DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL .....	46
GRÁFICO 08: DAS AÇÕES PENASIS JULGADAS .....	46
GRÁFICO 09: DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL JULGADOS .....	47
GRÁFICO 10: DAS AÇÕES JULGADAS QUE POSSUEM LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO .....	47
GRÁFICO 11: DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL JULGADOS QUE POSSUEM LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO .....	48

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. DAS DROGAS E DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS .....</b>	<b>12</b>
1.1. Das drogas .....	12
1.1.1. Definição .....	12
1.1.2. Das principais drogas .....	14
1.1.3. Classificação .....	15
1.2. Do Tráfico Ilícito de Drogas .....	18
1.3. Do desenvolvimento da política antidrogas brasileira .....	20
<b>2. A RELEVANCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NO PROCESSO CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS .....</b>	<b>27</b>
2.1. Sistemas processuais dentro do Direito Penal .....	27
2.1.1. Processo penal inquisitivo .....	28
2.1.2. Processo penal acusatório .....	29
2.1.3. Processo penal misto ou acusatório formal .....	30
2.2. Do procedimento nos crimes de tráfico ilícito de drogas.....	31
2.3. A relevância do laudo toxicológico definitivo para tipificação do tráfico ilícito de drogas.....	35
2.3.1. Quanto ao laudo de constatação da natureza e quantidade da droga .....	35
2.3.2. Laudo toxicológico definitivo .....	36
2.3.3. O laudo definitivo e a jurisprudência pátria .....	36
<b>3. DO LEVANTAMENTO DE DADOS REFERENTES AOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS APRECIADOS PELO PODER JUDICIÁRIO NA 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA-PI.....</b>	<b>42</b>
3.1. Da análise dos processos iniciados no período de jul./dez.2016 na 2ª Vara Criminal de Parnaíba-PI .....	42
3.2. Da análise das ações penais pesquisadas.....	43
3.2.1. Do laudo toxicológico preliminar nas ações penais.....	44

3.2.2. Do laudo toxicológico definitivo nas ações penais .....	44
3.3. Da análise dos processos de apuração de ato infracional pesquisados .....	45
3.3.1. Do laudo toxicológico preliminar nos processos de apuração de ato infracional	46
3.3.2. Da existência do laudo toxicológico definitivo nos processos de apuração de ato infracional.....	46
3.4. Das ações penais e dos processos de apuração de ato infracional sentenciados e da existência do laudo toxicológico definitivo .....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Antes mesmo da ideia de sociedade, as drogas já se faziam presentes na natureza e conseqüentemente na vida dos seres humanos. A medida em que o homem evoluía, as drogas também evoluíam, tornando-se cada vez mais presentes na sociedade. Além do mais, as drogas, por possuírem diversas propriedades, ao longo da história, tiveram um papel importantíssimo na evolução da sociedade, principalmente no que diz respeito ao campo das ciências médicas.

O combate ao uso indevido e comercialização das drogas é antigo e ainda persiste até os dias atuais. Ao considerar o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que a legislação nacional referente a política antidrogas passou por diversas modificações. Ademais, ao passo que surgiam novas maneiras de combater e reprimir o tráfico, surgia, também, novos tipos de substâncias entorpecentes, ocasionando, assim, a necessidade de se ter uma perícia técnica capaz de constatar e averiguar se estas drogas podiam causar dependência física ou psíquica.

Por certo, atualmente, fica a cargo da Lei Federal nº 11.343/06, conhecida como Lei Antidrogas, a função de dispor acerca de todo o procedimento a ser seguido quando houver o crime de uso ou tráfico de substâncias entorpecentes. Essa Lei trata do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga – perícia preliminar – e o laudo de exame toxicológico definitivo, este, por sua vez, é elaborado de uma forma mais técnica, tornando-se mais incisivo na comprovação dos aspectos da droga apreendida. Tais institutos são utilizados para comprovar a materialidade no crime de tráfico ilícito de drogas, sendo considerados as provas indispensáveis na referida persecução criminal.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos do laudo de exame toxicológico dentro do processo de tráfico de drogas na cidade de Parnaíba-PI.

De forma específica, buscou-se conhecer o posicionamento da doutrina acerca do tema. Em seguida, analisar o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito ao assunto e analisar a realidade prática dos processos de tráfico de drogas que tramitam na 2ª Vara Criminal da Cidade de Parnaíba-PI.

A fim de lograr êxito nos objetivos da presente pesquisa científica, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica, tendo em vista a necessidade de fundamentar,

principalmente no campo doutrinário e jurisprudencial, o posicionamento ora defendido e a pesquisa descritiva, já que se fez pertinente verificar a frequência com que o fenômeno em estudo ocorre nos processos criminais que tratam do tráfico de entorpecentes no período referente a amostra. Quanto ao tipo de abordagem, foi utilizado a quantitativa, uma vez que foi feita uma análise documental nos processos que tratam do crime de tráfico, ajuizados no período de julho a dezembro de 2016, de forma a investigar, utilizando-se de dados estatísticos, e demonstrar como o fenômeno estudado vem se apresentando no dia a dia prático desta Comarca.

Deste modo, o primeiro capítulo trata do conceito, principais substâncias utilizadas e classificação das drogas. Por fim, é feita uma abordagem quanto ao crime de tráfico ilícito de drogas, bem como, uma análise na modificação da política antidrogas brasileira no decorrer do tempo.

Já o segundo capítulo foca a explanação quanto ao posicionamento doutrinário a respeito do assunto, bem como o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, explicando a relevância do laudo de exame toxicológico definitivo dentro do processo criminal.

Por sua vez, no terceiro capítulo foram feitas análises dos dados obtidos por meio dos processos de tráfico de drogas ajuizados dentro do período de julho a dezembro de 2016 na 2ª Vara Criminal de Parnaíba-PI.

Por fim, ao termino das análises, concluiu-se a inobservância, por parte do juízo da 2º Vara Criminal de Parnaíba- PI, do laudo toxicológico definitivo nos processos ora analisados, ainda que demonstrado, com base na doutrina e jurisprudência, a relevância e a indispensabilidade do mesmo para comprovar a materialidade delitiva na persecução criminal referente ao tráfico ilícito de entorpecentes.

## CAPITULO I

### 1. DAS DROGAS E DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

Inicialmente, é preciso conhecer os conceitos e as classificações trazidos pela literatura quanto às drogas, bem como, discutir os aspectos legais do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, e conhecer o desenvolvimento da política antidrogas do Brasil, para posteriormente adentrarmos na análise jurídica referente à relevância do laudo toxicológico definitivo para a persecução criminal.

#### 1.1. Das drogas

##### 1.1.1. Definição

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS, 1993), droga é qualquer substância que, quando introduzida no ser humano, modifica uma ou mais das funções. Por seu turno, para farmacologia – ramo da medicina que estuda as propriedades químicas dos medicamentos – droga é qualquer substância capaz de modificar a função fisiológica com ou sem intenção benéfica.

Quanto à gênese do termo droga, admite-se mais de uma hipótese, dentre elas, a palavra *droog* (holandês antigo) que significa folha seca, pois antigamente a maioria dos medicamentos era à base de vegetais (SKINNER apud BARRETO NETO, 2014). Bem como, o étimo *droghe* (alemão antigo), termo que designava o recipiente que guardava folhas secas (BLOCH apud BARRETO NETO, 2014). A expressão possui diversos sinônimos, dentre eles: estupefaciente, entorpecente, alucinógeno, narcótico, tóxico. Etimologicamente, o vocábulo narcótico vem do grego *narkoum* que significa aquilo que adormece/entorpece (ESCOHOTADO apud BARRETO NETO, 2014).

Já no âmbito jurídico, na Lei federal 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, o parágrafo único do primeiro artigo, para os efeitos legais, conceituou o termo droga nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

O dispositivo legal, por se tratar de uma norma penal em branco heterogênea, necessita de uma regulamentação por lei específica ou ato do Poder Executivo. Nesse sentido, em 27 de setembro de 2006, fora editado o Decreto nº 5.912, atribuindo ao Ministério da Saúde a competência para publicar as listas contendo as substâncias causadoras de dependência, conforme o art. 14, I, do referido decreto. Nestes termos:

Art. 14. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, são competências específicas dos órgãos e entidades que compõem o SISNAD:

I - do Ministério da Saúde:

a) publicar listas atualizadas periodicamente das substâncias ou produtos capazes de causar dependência.

O art. 66, da lei 11.343/2006, menciona a portaria MS/SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA). A portaria elenca, dentre outras, todas as substâncias entorpecentes que estão submetidas ao controle estatal. Portanto, para os efeitos legais, são rotuladas como drogas todas as substâncias e produtos descritos na referida portaria.

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

No campo doutrinário, GRECO e RASSI (2008, p.12) entendem que droga é “toda substância natural ou sintética suscetível de criar um efeito sobre o sistema nervoso; uma dependência psíquica ou física; e um dano à saúde pública e social”. Para FRANÇA (2017, p. 932) “por tóxico ou droga entende-se um grupo muito grande de substâncias naturais, sintéticas ou semissintéticas que podem causar tolerância, dependência e crise de abstinência”.

Ante o exposto, pode-se definir droga, para o ordenamento jurídico brasileiro, como toda substância ou produto, natural ou sintético, capaz de alterar as funções orgânicas, causando dependência física ou psíquica, desde que relacionados na portaria nº 344, da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

### 1.1.2. Das principais drogas

Genival Veloso França cita, dentre outras, como as principais substâncias utilizadas pelos viciados as seguintes: Maconha, Morfina, *Crack*, LSD, Cocaína, Heroína, Anfetamina e o Ópio (FRANÇA, 2017).

A Maconha, a droga mais popular do mundo, é extraída das folhas da *Cannabis sativa lineu*<sup>1</sup>, possui forte odor e coloração esverdeada, é consumida em forma de cigarro, pastilhas, xaropes, dentre outros, sendo sua existência conhecida há nove mil anos na China e na Índia. Além do mais, possui propriedades medicinais e tem como princípio ativo o *Tetrahydrocannabinol*<sup>2</sup> (THC) (FRANÇA, 2017).

A Morfina, por seu turno, é um alcaloide<sup>3</sup> derivado do ópio e apresenta-se em forma de líquido incolor, sendo utilizado sob a forma de injeção intramuscular. Surgiu em 1805, como uma substância utilizada na medicina para conter a dor.

A substância denominada *Crack* deriva da pasta base da Cocaína, sendo produzida a partir dos resíduos, tornando a sua produção mais barata e o conseqüente alto consumo. A Cocaína, no que lhe concerne, “é um alcaloide de ação estimulante, extraído das folhas da coca. Apresenta-se na forma de pó branco para ser aspirado como rapé, por fricção da mucosa gengival ou diluído e aplicado como injeção” (FRANÇA, 2017, p. 936-937).

A sigla LSD, em alemão, que significa dietilamida de ácido lisérgico, surgiu em 1938, quando o químico Albert Hoffman, em um laboratório suíço, a sintetizou a partir do princípio ativo ergotamina, presente no *ergot*, uma praga do trigo. “É uma droga eminentemente alucinógena, um produto semissintético” (FRANÇA, 2017, p. 937).

---

<sup>1</sup> Planta originária da Ásia Central ou Oriente Médio, nomeada em 1735, pelo cientista Carl Lineu.

<sup>2</sup> Principal isômero constituinte psicoativo da Cannabis, cuja fórmula é C<sub>21</sub>H<sub>30</sub>O<sub>2</sub>.

<sup>3</sup> Alcaloide é uma substância de caráter básico derivada principalmente de plantas, mas podendo ser também derivadas de fungos, bactérias e até mesmo de animais. Contém, em sua fórmula, basicamente nitrogênio, oxigênio, hidrogênio e carbono.



Anfetaminas são consideradas drogas estimulantes sintéticas, foram criadas no fim do século, a partir da efedrina, princípio ativo presente em plantas como a Ma Huang<sup>4</sup>. São utilizadas como emagrecedoras, porém não são indicadas para tal uso, pode, também, aumentar a capacidade física, sendo comumente utilizada por atletas. São conhecidas, popularmente, como rebite.

O Ópio é extraído do leite da papoula, planta nativa do Oriente Médio. Sendo consumido sob a forma de cigarros e por ter processo de obtenção e industrialização dificultoso, é um tóxico pouco consumido no Brasil. Já a Heroína – nome derivado da suposta capacidade heroica que a substância proporcionava, é uma substância resultante do aprimoramento da morfina, um alcaloide do ópio. Foi descoberta em 1874, porém, só passou a ser comercializada em 1898.

### 1.1.3. Classificação

Tendo em vista a interdisciplinaridade temática, existem diversas maneiras de classificar as drogas, pois o tema é pertinente em diversas ciências, tais como: psiquiatria, farmacologia e o direito (GAZOLLA, 2008). A literatura acerca da classificação das drogas por ser vasta e assumir diversas possibilidades, para fins didáticos, classificaremos as substâncias sob três enfoques: a origem, os efeitos e o regime de controle.

No que diz respeito à origem, as drogas se classificam em naturais, semissintéticas e sintéticas. São consideradas naturais, as substâncias derivadas, em sua totalidade, de produtos extraídos da natureza, sem qualquer influência em sua composição de produtos químicos oriundos de laboratórios. A título de exemplo, têm-se a Maconha, o Ópio e a Nicotina.

Tarso Araújo, ao tratar do tema:

Na Antiguidade, todas as drogas conhecidas eram naturais: plantas, fungos, animais ou qualquer tipo de organismo vivo. Às vezes, consome-se o organismo inteiro, com o no caso do cogumelo alucinógeno *Amanita muscaria*. Em outros casos, prefere-se usar apenas a parte em que a substância psicoativa está presente em maior concentração, como acontece com as flores e as folhas do topo da planta fêmea de *Cannabis sativa*. (ARAUJO, 2014, p. 16).

---

<sup>4</sup> É um género de arbustos pertencentes às Gnetófitas, único na classe Ephedraceae e ordem Ephedrales, encontrada na China e seu uso medicinal está documentado há cinco mil anos na China.

Já as semissintéticas são aquelas criadas em laboratórios a partir da modificação estrutural de produtos naturais, sendo exemplos: a Morfina, a Heroína e a Cocaína.

Nesse sentido, Tarso Araújo diz:

Existe ainda uma terceira classificação, intermediária, válida para drogas feitas em laboratório a partir de produtos naturais. Quando Albert Hoffman sintetizou o LSD pela primeira vez, em 1938, estava na verdade adicionando “penduricalhos” ao princípio psicoativo do ergot. cogumelo famoso por seu poderoso efeito alucinógeno. Drogas como essa, criadas pela modificação de uma molécula obtida naturalmente, são chamadas semissintéticas. (ARAUJO, 2014, p. 17).

Por fim, as tidas como sintéticas, ou seja, aquelas produzidas, em sua totalidade, em laboratórios por intermédio de processos químicos, uma vez que os princípios ativos não são encontrados na natureza. Por exemplo: Anfetamina, Ecstasy<sup>5</sup> e Metanfetamina<sup>6</sup>. Quanto ao tema, Tarso Araújo preleciona que:

Na outra ponta dessa classificação estão as drogas sintéticas, totalmente feitas em laboratório, como as anfetaminas, o ecstasy e os benzodiazepínicos. Apesar de criadas artificialmente, essas drogas têm efeito graças à sua semelhança com substâncias produzidas em nosso corpo. Por exemplo, a única diferença da molécula de anfetamina para a de dopamina, importante mensageiro dos neurônios, são dois átomos de oxigênio a menos em sua estrutura molecular. A maioria das drogas sintéticas é feita exatamente para imitar as naturais e obter métodos de fabricação mais baratos. A metadona e o fentanil estão entre dezenas de drogas opioides - que têm efeito semelhante ao do ópio - criadas para imitar as opiáceas, drogas naturais derivadas da flor da papoula. (ARAUJO, 2014, p. 17).

Analisando as drogas quanto aos efeitos sobre o comportamento e a percepção dos indivíduos, têm-se as estimulantes, as depressoras e as perturbadoras do Sistema Nervoso Central – SNC (ARAUJO, 2014). Por

---

<sup>5</sup> Substância psicotrópica usada frequentemente como droga recreativa com nome científico metilendioximetanfetamina, que possui efeitos recreativos desejados, sendo os mais comuns o aumento da empatia, o estado de euforia e a sensação de prazer.

<sup>6</sup> é uma droga ilícita da mesma categoria que a cocaína e outras drogas ilícitas potentes. Tem muitos apelidos — *tina*, *meth*, *crank* ou *speed*, sendo os mais comuns.

influenciarem o SNC<sup>7</sup> e agirem nos sistemas de gratificação e recompensa, provocando uma sensação de prazer e, conseqüentemente, despertando a vontade de usá-las novamente, são denominadas psicotrópicas (LARANJEIRA, 2011).

As substâncias ditas como estimulantes (ou psicoanalépticos) são aquelas que atuam no SNC de forma a estimular o funcionamento do cérebro, aumentando a atenção, a insônia e acelerando os processos psíquicos, tornando os usuários mais ativos. São exemplos: a Cocaína, a Cafeína<sup>8</sup> e as Anfetaminas.

Ensina Tarso Araújo:

As estimulantes são as que aceleram o seu funcionamento. Os efeitos mais comuns são a diminuição do sono e do apetite e o aumento do estado de alerta, da pressão sanguínea e da ansiedade. Algumas chegam a aumentar a temperatura corporal ou têm efeitos específicos, como deixar as pessoas mais falantes - caso da Cocaína. Anfetaminas, Nicotina e Cafeína são outros exemplos de drogas desse tipo. (ARAUJO, 2014, p. 18).

No que lhe concerne, as drogas classificadas como depressoras (ou psicolépticos) são as que produzem um efeito contrário as estimulantes, uma vez que, promovem uma lentidão no SNC, deixando os usuários sonolentos, podendo, inclusive, possuir propriedades analgésicas. Conforme Araújo (2017, p.23), as depressoras são “Drogas que diminuem a atividade do Sistema Nervoso Central e diminuem a capacidade dos neurônios de responder a estímulos, deixando as pessoas sedadas e com sono. Essa categoria inclui o álcool, os opioides e os sedativos.”

Já as consideradas perturbadoras (ou psicodislépticos) atuam no SNC, não para aumentar ou diminuir a sua atividade, mas sim para alterar a qualidade de seu funcionamento. Essa classificação, também nominada de psicodélicos ou alucinógenos, altera a qualidade da atividade cerebral, modificando a forma como o SNC trabalha, promovendo alucinações, delírios ou ilusões nos usuários.

Nesse seguimento, leciona Araújo:

---

<sup>7</sup> Sistema Nervoso central.

<sup>8</sup> Droga classificada pela bioquímica como um alcaloide do grupo das xantinas trimetiladas e encontrada em aproximadamente 60 tipos de plantas como as folhas de diversos chás, noz de cola (*Cola acuminata*), frutos do guaraná (*Paullinia cupana*), grãos de café (*Coffea arábica*) e no cacau (*Theobroma cacao*). A cafeína atua nas plantas como pesticidas naturais protegendo-as de insetos que se alimentam destas plantas.

As drogas perturbadoras são aquelas que mais do que aumentar ou diminuir a atividade do sistema nervoso central mudam a maneira de ele trabalhar. Ou seja, seu efeito é menos quantitativo e mais qualitativo. Ao mudar a maneira como nosso cérebro trabalha, elas causam delírios, ilusões ou alucinações. Maconha, LSD e diversas plantas alucinógenas são incluídos nessa categoria. (ARAUJO, 2014, p. 18).

Por fim, quanto ao regime de controle ou à legalidade, a literatura classifica as substâncias em lícitas (ou legais), ilícitas (ou ilegais) e controladas (ou prescritas)., Araújo (2014, p.18) explica que dentre as demais classificações, essa apresenta o maior efeito prático em relação aos seus usuários, uma vez que a qualidade de legal ou ilegal impacta substancialmente na produção, distribuição e consumo.

Dessa forma, no Guia sobre Drogas para Jornalistas, Tarso Araújo sintetiza a classificação quanto ao regime de controle da seguinte forma:

**Ilícitas:** é o nome que se dá a substâncias proibidas. Uma lista geral pode ser encontrada nas convenções internacionais de drogas. Seu consumo, sua produção, sua distribuição e seu comércio são proibidos para uso recreativo. Há exceções em alguns países para uso científico, medicinal ou religioso.

**Lícitas:** são todas as substâncias não proibidas por normativas. Na prática, são as não previstas nas convenções internacionais de drogas. Elas também estão sujeitas ao controle do Estado. É o caso do álcool e do tabaco, cujo comércio e consumo são controlados por regulamentações específicas que restringem o acesso a eles em determinadas circunstâncias. Logo, seu comércio e seu consumo podem ser considerados ilícitos quando vendidas a pessoas com menos de 18 anos ou quando se fuma em local proibido, por exemplo. **Prescritas:** são substâncias que têm o uso e o comércio autorizados apenas mediante prescrição médica. Geralmente, são medicamentos que podem causar dependência ou problemas graves de saúde. No Brasil, as substâncias sujeitas a esse tipo de controle estão previstas nas listas A, B, C e D do anexo I da portaria 344 de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. (ARAUJO, 2017, p. 22, grifos do autor).

## 1.2. Do Tráfico Ilícito de Drogas

O termo Tráfico ilícito de drogas não denomina, de forma explícita, na lei 11.343/2006, o tipo penal insculpido no art. 33. Portanto, o legislador não optou, de forma única, atribuir a denominação legal ao tipo em comento. Contudo, a doutrina penal e a jurisprudência utilizam correntemente a expressão para denominar o crime

descrito no referido artigo, ainda que a comercialização de substâncias entorpecentes não seja a única conduta que caracterize o delito. Em seus termos, o art. 33 da Lei 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Ao analisarmos o dispositivo, é possível extrair algumas características do crime de tráfico de drogas. O tipo penal é composto por 18 (dezoito) verbos, sendo, portanto, classificado doutrinariamente como um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado<sup>9</sup>. Assim, ainda que o agente pratique, em um mesmo momento fático, mais de um dos verbos que compõe o crime, em respeito ao princípio da alternatividade, responderá por crime único, ressalvada a hipótese de inexistência de proximidade comportamental entre as condutas (LIMA, 2015).

Cumprido ressaltar que, para restar configurado o tráfico ilícito de droga, as condutas mencionadas no art. 33 não exigem o caráter oneroso, ou seja, ainda que gratuitamente, se praticadas, configuram a traficância. Para LIMA (2015, p. 745) “é de todo irrelevante haver ou não lucro, ou mesmo o intuito de lucro”.

A doutrina, ainda, menciona o caráter permanente de algumas ações que compõe o crime de tráfico, sendo: expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. Tal característica, em linha gerais, atribui às ações algumas consequências no que diz respeito à prisão em flagrante, à violação domiciliar independente de prévia autorização judicial e ao encontro fortuito de provas (LIMA, 2015).

Ademais, é importante acentuar que o tráfico de drogas é punível a título de dolo, devendo o agente ter consciência e vontade para praticar qualquer dos verbos descritos na tipificação do crime.

---

<sup>9</sup> É aquele em que a lei descreve várias condutas (vários verbos), que são separadas pela conjunção alternativa "ou". Assim, nestes casos, a prática de mais de uma conduta pelo agente, em relação à mesma vítima, constitui crime único.

Quanto à penalização, o crime de tráfico de drogas teve um aumento, se comparado à legislação anterior, tanto na pena mínima abstrata vez que passou de pena de reclusão, de 03 (três) a 15 (quinze) anos, para pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, quanto na pena de multa, vez que aumentou de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) para o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.

O legislador pátrio, com o intuito de evitar que as atividades relacionadas à produção e ao tráfico de entorpecentes ficassem impunes, descreveu três condutas equiparadas ao tráfico de drogas, sendo relacionadas com a traficância de matérias primas, insumos ou produtos destinados a fabricação, com o cultivo de plantas para o tráfico e com a utilização de local para fins de tráfico. Conforme se extrai do §1º, do art. 33, *in verbis*:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

### **1.3. Do desenvolvimento da política antidrogas brasileira**

Ao considerar o histórico da legislação nacional, observamos que, por meio das Ordenações Filipinas, de 1603, em seu Livro V, título LXXXIX, a temática das drogas fora disciplinada pela primeira vez, com a seguinte redação:

Que ninguém tenha em sua caza rosalgar, nem o venda nem outro material venenoso.

Nenhuma pessoa tenha em sua caza para vender, rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem agua dele, nem escamonéa, nem ópio, salvo se fôr Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usa do Officio.

E qualquer outra pessoa que tiver em sua caza alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, ametade para nossa

Camara, e a outra para quem o acusar, e seja degradado para África até nossa mercê.

E a mesma pena terá quem as ditas cousas trazer de fora, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios.

O termo Rosalgar era usado para denominar um cogumelo que continha óxido de arsênico<sup>10</sup>, substância utilizada como pigmento na pirotecnia e como raticida. Além disso, a referida lei ainda tratava dos casos em que seriam permitidos o armazenamento e a venda da substância, bem como, estipulava punições para quem descumprisse.

Em 1830, foi sancionado por Dom Pedro I, o Código Criminal do Império, contudo, tal dispositivo não disciplinava uma política antidrogas. Com isso, o cenário nacional, durante sessenta anos, não contou com um regramento legal proibitivo referente às drogas.

Contudo, em 1890, com a promulgação do primeiro Código Penal, nos padrões da República, o país voltou a legislar acerca das drogas. O art. 159, no Título III, na Parte Especial (Dos crimes contra a tranquilidade pública), do Código, direcionava uma vedação com o intuito de prevenir a utilização de veneno em práticas criminosas, prevendo apenas uma pena de multa aos infratores.

No entanto, a legislação não mencionou os usuários e nem tão pouco continha uma política efetiva de combate as drogas. *In verbis*:

Art. 159. Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários:

Pena - de multa de 200\$ a 500\$000.

O combate efetivo às drogas, por meio de políticas públicas, surgiu no âmbito internacional a partir do consumo massivo dessas substâncias, de forma a alertar as autoridades para as questões de saúde pública. Após os Estados Unidos pressionarem os países do oriente a debaterem a agenda de controle às drogas, em 1991, em Haia, ocorreu a primeira Conferência Internacional do Ópio.

Por sua vez, o Brasil, por meio do decreto nº 11.841, de 10 de fevereiro de 1915, aquiesceu a conferência e, assim, iniciou uma política pragmática de controle as drogas. A partir da adesão a essa política criminal, o país adotou uma

---

<sup>10</sup> É um pó branco, muito venenoso, que se dissolve lentamente em água, transformando-se em ácido arsênico.

configuração definida como modelo sanitaria que integrava as autoridades judiciais, policiais e sanitárias (BATISTA, 1998).

Na seara internacional, além da Convenção do Ópio, foram essenciais para formação interna do controle as drogas, os acordos de Genebra de 1925, 1931 e 1936. O acordo de 1925 promoveu um controle na legislação, na importação e na exportação das drogas. Já o acordo de 1931, tratou do controle estatal sobre as drogas, rotulando a comercialização e a troca de informação entre os países vítimas do tráfico ilícito. Por seu turno, o tratado de 1936 disciplinou as questões de extraterritorialidade resultantes da repressão ao tráfico de drogas, ponderando quanto à extradição e a reincidência internacional (DANTAS, 2017).

Durante o amadurecimento internacional quanto às drogas, a legislação interna passou a sofrer mudanças. O Estado inovou ao atentar-se quanto aos usuários de entorpecentes, iniciando tanto uma política de combate às drogas quanto um programa para tratar os usuários de drogas. Nesse sentido, leciona Silva:

Sucederam, então, os Decretos 4.294, de 06 de julho de 1921, - que revogou o artigo 159 do Código Penal de 1890 - e o Decreto 14.969, de 03 de setembro do mesmo ano. Dispunham a respeito da internação dos toxicômanos, sobre o controle dos entorpecentes nas alfândegas e farmácias, e previram a responsabilização não só do farmacêutico como também dos particulares que participassem, de qualquer forma, na venda ou prescrição de tais substâncias, deixando claro que se tratava de crime comum. (SILVA, 2011, p. 01)

O Brasil, após ratificar os acordos de Genebra, adequou-se a nova ordem jurídica por intermédio do Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932. Dentre as inovações, tivemos a relação das substâncias consideradas como entorpecentes, como por exemplo: o ópio, a cocaína e morfina, dentre outras, bem como, a designação do Departamento Nacional de Saúde Pública como órgão competente para gerir o quadro de substâncias tóxicas. Ademais, o dispositivo ainda inovou a tratar da toxicomania<sup>11</sup> como doença passível de internação, facultativa ou obrigatória, da mesma maneira que criminalizou a posse ilícita de entorpecentes. Na seguinte redação:

---

<sup>11</sup> Doença relacionada ao consumo compulsivo de substâncias ativas sobre o psiquismo como o álcool e as drogas.



Art. 1º São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas:

I - O ópio bruto e medicinal.

II - A morfina.

III - A diacetilmorfina ou heroína.

IV - A benzoilmorfina.

V - A dilandide.

VI - A dicodide.

VII - A eucodal.

VIII - As folhas de coca.

IX - A cocaina bruta.

X - A cocaina.

XI - A ecgonina.

XII - A "canabis indica".

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Saúde Pública reverá, quando necessário, o quadro das substâncias discriminadas neste artigo, para o por de acordo com a evolução da química-terapêutica no assunto.

[...]

Art. 26. Quem for encontrado tendo consigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substância compreendida no art. 1º, em dose superior, à terapêutica determinada pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, e sem expressa prescrição médica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substâncias.

Penas: três a nove meses de prisão celular, e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

[...]

Art. 44. A toxicomania ou a intoxicação habitual por substâncias entorpecentes é considerada doença de notificação compulsória, feita com caráter reservado, à autoridade sanitária local.

Art. 45. Os toxicômanos e os intoxicados habituais por entorpecentes e pelas bebidas alcoólicas ou, em geral, inebriantes, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

É nítida a mudança na visão do poder legislativo quanto à política de combate as drogas, pois com o aumento do consumo e comercialização de entorpecentes, o poder público percebeu que setores da sociedade, como saúde e segurança, estavam sendo afetados. Portanto, não bastava apenas coibir o uso, mas também todas as demais ações derivadas da comercialização das drogas.

Nesse sentido, vale ressaltar o fenômeno intitulado por Zaffaroni (ZAFFARONI apud DANTAS, 2017, p. 15) como “multiplicação de verbos”, uma vez que o art. 25, do Decreto nº 20.930/1932, ao tipificar as condutas relacionadas a comercialização, atribuiu diversos verbos ao tipo, traduzindo a preocupação do poder público com a comercialização e com condutas derivadas, *in verbis*:

Art. 25. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias.

Penas: De um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

Em seguida, foram editados dois decretos relevantes para o combate as drogas, sendo: o Decreto nº 780, de abril de 1936, que instituía a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, na qual era incumbida de promover a consolidação de todas as Leis e Decretos que versassem acerca do assunto e o Decreto-lei nº 891, de 1938, que dentre outras inovações, passou a criminalizar condutas ditas como preparatórias, tais como o cultivo, o plantio e a colheita, bem como, intensificou a internação obrigatória.

Já em 1940, com a edição do atual Código Penal, a matéria passou a ser disciplinada no art. 281, do capítulo referente aos crimes contra a saúde pública, nos termos a seguir:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.

§ 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I - Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II - Utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III - contribue de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

Dado o momento histórico que o país se encontrava, promovendo a redemocratização pós Estado novo, o combate as drogas perdeu forças passando a ser descriminalizado o uso de entorpecentes, inclusive, diminuindo a quantidade de verbos do tipo penal. Acerca dessa inovação, Nilo Batista assevera que:

Confere à matéria uma disciplina equilibrada, não só optando por descriminalizar o consumo de drogas, mas também com um sóbrio recorte dos tipos legais, observando-se inclusive uma redução do número de verbos em comparação com o antecedente imediato [...] redução tanto mais admirável quanto se observa a fusão, no art. 281, CP, do tráfico e da posse ilícita no mesmo dispositivo. (BATISTA, 1998, p. 137).

Em decorrência da Convenção Única Sobre Entorpecentes de Nova York, que tratava sobre o cultivo da papoula e o comércio do Ópio, a Lei 4.451, de novembro de 1964, alterou o supracitado artigo do Código Penal e adicionou verbos, traduzindo a volta da preocupação estatal quanto ao comércio e uso de entorpecentes. Nessa linha, em dezembro de 1968, fora editado o Decreto-lei nº 385, alterando novamente o art. 281 do Código Penal, passando a penalizar o usuário com a mesma pena imposta ao traficante.

Em outubro de 1976, foi editada a Lei nº 6.368 que tratava acerca das medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, dentre as inovações, o dispositivo, ao revogar o art. 281 do Código Penal, passou a tratar em legislação específica o tráfico de drogas.

Logo após, o país ratificou a Convenção de Viena que estipulava medidas mais abrangentes para coibir o tráfico internacional de drogas e, internamente, promulgava a atual Constituição Federal que equiparou o tráfico de drogas aos crimes hediondos.

Subsequente a promulgação da Constituição Federal, foi editada a lei que rege os crimes hediondos e os equiparados, sendo o tráfico de drogas incluso nesse último. O referido dispositivo estipulou um regime mais severo, tais como: proibição de progressão de regime, liberdade provisória e a concessão de graça, indulto, ou anistia para o tráfico de entorpecentes, traduzindo um sistema mais punitivo ao problema.

Por fim, a última modificação legislativa no que tange ao tema anterior à atual vigência da Lei 11.343, de 2006, foi a edição da Lei 10.409, de janeiro de 2002, que tratava acerca da prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde.

Insta salientar que o capítulo que regia os crimes e as penas foi vetado pelo então presidente da república, logo ficou a cargo da lei anterior a função de disciplinar tais aspectos, portanto, os crimes e penas continuaram a ser regidas pela lei 6.368/76.

## CAPITULO II

### 2. A RELEVÂNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NO PROCESSO CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS

A lei de drogas<sup>12</sup> aduz que para a comprovação da materialidade do delito e a consequente comprovação de que o produto apreendido é de fato entorpecente, faz-se necessário prova técnica, sendo o laudo de exame pericial toxicológico.

O texto legal menciona dois tipos de laudo: o inicial ou preliminar que serve para constatar a quantidade e a possível natureza do entorpecente apreendido, como reza o art. 50, § 1º, sendo necessário ressaltar que este exame inicial é de caráter temporário e o laudo de exame toxicológico definitivo que é o responsável por atestar a materialidade delitiva, devendo estar incluído no inquérito policial para posterior envio ao juiz competente e manifestação do Ministério Público.

Como o objetivo do presente trabalho é demonstrar a necessidade do laudo toxicológico definitivo dentro do processo penal, é de suma importância os seguintes apontamentos.

#### 2.1. Sistemas processuais dentro do Direito Penal

Processo é a sequência de atos que são definidos por lei para julgamento de uma causa seja ela penal, cível, trabalhista, etc. Frederico Marques tece o seguinte conceito de processo penal, o que de fato importa para esta pesquisa:

É o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e

---

<sup>12</sup> Lei Federal nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

respectivos auxiliares. (Frederico Marques apud Nestor Távora, 2017, pag. 45-46).

Os doutrinadores brasileiros são quase unânimes ao reconhecer a existência dos seguintes tipos de processo penal: o inquisitivo, o acusatório e o misto ou acusatório formal.

### 2.1.1. Processo penal inquisitivo

Essa nomenclatura vem do período da Santa Inquisição, originada na Europa. Esse sistema processual desrespeita totalmente a ampla defesa e contraditório, além de concentrar em um único ser as figuras de juiz, promotor, investigador, bem como, mitigar direitos e garantias fundamentais individuais em prol de um suposto interesse coletivo que consiste em ver o transgressor da lei penal ser punido. (TÁVORA, 2017). No sistema inquisitivo, o processo é escrito e sigiloso, segundo Guilherme Madeira:

teve seu apogeu no processo canônico, embora não seja nele que se dá seu surgimento (seu surgimento é no direito penal romano). Neste sentido, afirma Rogério Lauria Tucci que: "Aperfeiçoado no Direito Canônico -, quando adotada a *inquisitio ex officio*, inicialmente para a perseguição e punição dos autores de crime contra a religião, e.g., a heresia, e, ao depois, para a coibição de qualquer prática delituosa -, o procedimento *per inquisitionem*, instituído no século XIII, pelo Papa Inocêncio III, passou das justiças eclesiásticas, onde se generalizou, às seculares, conhecendo regulamentação em quase todas as legislações dos séculos XVI, XVII e XVIII. (MADEIRA, 2016, p.18).

Esse sistema teve sua prática abolida quase em sua totalidade, sendo comum apenas em regimes ditatoriais. No Brasil, ainda subsistem resquícios, já que nosso processo penal adota uma fase pré-processual, a qual é comandada pela autoridade policial e desconstituída dos princípios constitucionais basilares da ampla defesa e o contraditório.

Quando se percorre o caminho do inquérito policial, é possível notar que o réu não tem ampla participação em todos os atos, mas a autoridade, que o comanda, possui enorme discricionariedade, pois pode requisitar perícias, ouvir pessoas que possivelmente possuem informações acerca do fato delituoso investigado, representar pela prisão preventiva daqueles que julgue possuir provas necessárias e

suficientes para tanto. Também é possível notar a presença de tal sistema no artigo 156 do código de processo penal, *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Sobre o assunto, Nestor Távora arremata:

Essas características do sistema inquisitório ainda encontram ressonância nas reformas que sofreu o Código de Processo Penal a partir de 2008, notadamente no que se refere à gestão probatória, eis que o seu art. 156, inciso I, confere ao magistrado, notadamente, a possibilidade de ordenar, de ofício, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. (TÁVORA, 2017, p. 55).

A partir da análise do citado artigo, conclui-se que o juiz tem poderes de requerer diligências ou a produção de provas que julgue necessárias para a instrução do processo, poderes estes que são criticados por parte considerável da doutrina brasileira (TÁVORA, 2017).

### 2.1.2. Processo penal acusatório

O Brasil o sistema acusatório, o qual é totalmente dirigido pelos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidades dos atos processuais, acarretando uma maior relevância à figura do acusado que agora possui presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória. As figuras de julgador, acusador, defensor e investigador pertencem a pessoas distintas e sem hierarquia entre si.

A doutrina expõe que o Brasil adotou o sistema quando tornou privativa do Ministério Público o oferecimento da ação penal. Renato Brasileiro confirma: “Pelo sistema acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 129, inciso I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública [...]” (LIMA, 2017, p. 40).

A legislação processual penal pátria, em seu art. 155, alude que o juiz deverá julgar pelo livre convencimento da prova produzida no decorrer da ação penal, com a seguinte redação:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Apesar do poder de livre convencimento, o juiz deverá decidir fundamentadamente, ou seja, a atribuição de julgar não pode ser desmedida e sem limites. Vale ressaltar que, conforme o artigo transcrito, o magistrado não pode embasar um decreto condenatório exclusivamente pautado nas provas colhidas durante a investigação, essa vedação visa proteger o acusado de uma sentença fundamentada em dados conseguidos durante uma fase pré-processual sem garantia do contraditório e da ampla defesa.

É válido anotar que a doutrina majoritária brasileira insinua que não foi adotado o sistema acusatório puro, uma vez que o julgador não é uma figura imóvel no decorrer do processo, lhe sendo permitido conceder habeas corpus de ofício, requerer diligências e criar de provas. Nestor Távora coaduna com tal entendimento e sobre a temática ensina:

É de se ressaltar, contudo, que não adotamos o sistema acusatório puro, e sim o não ortodoxo, pois o magistrado não é um espectador estático na persecução, tendo, ainda que excepcionalmente, iniciativa probatória, e podendo, de outra banda, conceder habeas corpus de ofício e decretar prisão preventiva, bem como ordenar e modificar medidas cautelares. É essa também a linha expressamente afirmada pela relatoria da Comissão do Projeto de Código de Processo Penal, sugerindo uma leitura não radical do princípio acusatório. (TÁVORA, 2017, p. 25).

### 2.1.3. Processo penal misto ou acusatório formal

O sistema misto, acusatório formal ou francês é uma verdadeira mesclagem dos sistemas inquisitivo e acusatório, onde existe uma fase preliminar, escrita e sigilosa, presidida por um juiz com poderes inquisitivos e uma segunda fase, a qual



é regida pelos princípios e garantias individuais, como a ampla defesa e contraditório.

Fernando Capez trata de tal sistema pontuando:

Há uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e a uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do processo acusatório. (CAPEZ, 2016, p.111).

Para CAPEZ, o sistema misto possui todas as garantias processuais do sistema acusatório, sendo obrigação de quem acusa provar o alegado e a observância do respeito aos ditames constitucionais. Por seu turno, Nestor Távora, ao tratar do tema, afirma a existência do sistema processual misto, inclusive chamando-o de inquisito-garantista, pontuando que a fase pré-processual sigilosa e escrita é despida de garantias constitucionais basilares. É válido transcrever tais palavras:

Há um sistema inquisitivo-garantista, espécie de modelo intermediário, caracterizado pelo atendimento de garantias constitucionais – a exemplo do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e da publicidade –, porém com poderes instrutórios fortes nas mãos do juiz (gestão de prova *ex officio*). Embora haja posição minoritária que sustente a inexistência de sistema misto – argumentando que o sistema ou é acusatório ou não o é (quando resvala para a classificação inquisitória) –, cremos plenamente possível a existência de sistema misto, eclético ou híbrido. (TÁVORA, 2017, p. 27).

## **2.2. Do procedimento nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes**

A Lei 11.343/06 possui dois procedimentos a serem seguidos quando ocorre flagrância à indivíduos portando drogas, devendo para tanto ser observada a situação fática na qual o possuidor foi flagrado. O art. 28 da referida lei trata dos usuários de drogas, sendo considerado crime de menor potencial ofensivo e por esse motivo, obedece ao tramite processual estabelecido pela lei 9.099/95, como prescreve o art. 48, § 1º da referida lei:

O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e

seguintes da Lei nº9. 099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

Na ocorrência dessa infração de menor potencial ofensivo, o infrator deverá ser encaminhado imediatamente ao juiz ou à autoridade policial, as quais deverão tomar as devidas providências. Em sede de instituição policial, ocorre a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) ao invés de auto de prisão em flagrante, devendo o termo ser remetido ao juizado especial criminal, onde o Ministério Público poderá ofertar transação penal ao infrator, se cabível, ou manifestar-se pela condenação nas medidas previstas no art. 28 da lei antidrogas, *in verbis*:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

No entanto, em caso de lavratura de auto de prisão em flagrante contra a pessoa pela prática de qualquer dos crimes elencados na 11.343/06, segue-se um rito semelhante ao processo comum, porém, com algumas peculiaridades. Nesse caso, a autoridade policial deverá comunicar imediatamente ao juiz competente que abrirá vistas ao MP<sup>13</sup> no prazo de 24(vinte e quatro) horas, tudo em acordo com o art. 50 e seguintes da lei de drogas, *in verbis*:

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo

---

<sup>13</sup> Ministério Público.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

Atendendo o disposto no art. 306 do Código de Processo Penal, também deverão ser comunicados no mesmo prazo a família do preso ou alguém indicado pelo mesmo e, caso não possua advogado, a Defensoria Pública deverá ser comunicada.

Portanto, em caso de lavratura do auto de prisão em flagrante ou o termo circunstanciado de ocorrência, as imposições contidas no art.50, §1º, deverão ser obedecidas, ou seja, deve constar, em ambos instrumentos, o auto de constatação da natureza e quantidade da droga, lavrado por perito oficial ou por pessoa idônea, caso não haja perito. Importante salientar que esse auto de constatação é de suma importância, pois ele, dentre outras funções, serve para formar a convicção dos operadores e assim decidirem em qual conduta típica, seja a de portador da droga para consumo, nos moldes do art. 28 ou nos demais artigos referentes a condutas típicas referentes às drogas.

A cópia do auto de prisão em flagrante, ao ser remetida ao juízo competente, este deverá analisá-la, com esteio no art. 310 do CPP, e decidir, sempre fundamentando, se relaxa a prisão ou converte-a em preventiva ou, ainda, se concede liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares. Lembrando que para existir a conversão em prisão preventiva devem estar preenchidos todos os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, quais sejam:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do

art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Ato contínuo, disciplina o art. 51 da Lei 11.343/06 que a autoridade policial terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o inquérito policial, se o acusado se encontrar preso e 90 (noventa) dias, em caso de liberdade. Os prazos podem ser duplicados pelo juiz, mediante requerimento fundamentado da autoridade policial, devendo ser ouvido o Ministério Público.

Concluído o inquérito policial, o delegado de polícia fará remessa ao juízo competente que remeterá, por sua vez, ao membro do *Parquet* para que ofereça arquivamento ou requirite ou ofereça denúncia, devendo, em qualquer dos casos, ser obedecido o prazo de 10(dez) dias. Caso sejam requeridas novas diligências, os autos serão enviados a autoridade policial.

Se oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia por escrito no prazo de 10(dez) dias, sendo esta a redação do art. 55 da lei antidrogas<sup>14</sup>. Além disso, deve constar no respectivo mandado de notificação que, caso o réu não constitua defensor para apresentar defesa no prazo legal, lhe será nomeado defensor para fazê-lo.

Existe, nesse contexto, uma diferença no procedimento específico contido na lei de drogas, se comparado ao procedimento penal comum, uma vez que não há recebimento da denúncia antes da defesa prévia, o que torna esta peça processual basilar e de grande importância para o acusado. Existe a possibilidade de que a denúncia sequer seja recebida, impedindo o início da ação penal propriamente dita.

Não sendo a denúncia inepta e nem a ocorrência da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 (posse de drogas para consumo próprio), o magistrado

---

<sup>14</sup> Lei Federal nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

receberá a inicial penal oferecida pelo Ministério Público e designará data de audiência de instrução e julgamento, ordenando, ainda, a citação do réu para comparecimento a todos os atos processuais.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, o juiz interrogará o réu e depois as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, respectivamente nessa ordem. Após a abertura dos debates orais para acusação e defesa, o juiz proferirá sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, conforme preleciona o art. 58 da lei das drogas, *in verbis*:

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

### **2.3. A relevância do laudo toxicológico definitivo para tipificação do tráfico ilícito de drogas**

#### **2.3.1. Quanto ao laudo de constatação da natureza e quantidade da droga**

O crime de tráfico de drogas é considerado não transeunte, ou seja, um delito que deixa vestígios. Para CUNHA (2017, p.189), crime de fato permanente ou não transeunte “é o que deixa vestígios materiais que devem ser constatados mediante perícia”.

Com isso, a autoridade policial, ao expedir o auto de prisão em flagrante ou o termo circunstanciado de ocorrência, deverá proceder a lavratura do laudo de constatação da natureza e quantidade de drogas, pois é o que garante, primariamente, a materialidade do delito, além de especificar a natureza e a quantidade de droga.

A necessidade do referido laudo advém da ideia da segurança jurídica que, para impedir que um sujeito seja incriminado sem justa causa, é imprescindível a certeza de que a substância apreendida é realmente entorpecente ilícito. Esta é uma garantia estampada no art. 158 do código de Processo Penal: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”.

Quanto à confecção do laudo preliminar, César Dário ensina: “no laudo de constatação são empregados reagentes químicos, que deixam o objeto de determinada cor quando se trata de droga” (SILVA, 2011, p. 137). Portanto, através dele, como já dito antes, constata-se que o material apreendido é verdadeiramente droga.

Vale ressaltar que a confecção do laudo é de suma importância para a persecução penal, uma vez que irá embasar a lavratura do APF<sup>15</sup> e o posterior início a ação penal com a denúncia, por parte do MP<sup>16</sup>, do acusado como incurso no delito de tráfico de drogas. Logo, a inexistência do laudo preliminar de constatação torna nula a ação penal e o flagrante (PACHECO FILHO; THUMS, 2005).

Após a prisão em flagrante e a condução para a delegacia, a autoridade policial deve providenciar o laudo preliminar para instruir o auto de prisão em flagrante, como já explicado, esse laudo deverá ser confeccionado por perito oficial ou na falta deste, por pessoa idônea, nos termos do supracitado art. 50, § 1º, da Lei 11.343/2006.

Por seu turno, o juiz competente, no prazo de 10(dez) dias, deverá se manifestar quanto à regularidade do laudo preliminar, ordenando a posterior destruição das drogas, com a ressalva de ser guardada quantidade necessária para a confecção do laudo definitivo, tudo conforme o art. 50, § 3º, da lei de combate as drogas.

### 2.3.2. Laudo toxicológico definitivo

Conforme defende a doutrina majoritária, o laudo toxicológico definitivo é o único instrumento capaz comprovar, de forma definitiva e incontroversa, que a substância apreendida é droga ilícita nos moldes da lei. Além disso, esse instrumento informa, ainda que superficialmente, os efeitos e a possibilidade de causar dependência física ou psíquica (PACHECO FILHO; THUMS, 2005).

A confecção do laudo definitivo exige a realização de perícia técnica nos moldes do art. 159, do Código de Processo Penal, nos termos a seguir:

---

<sup>15</sup> Auto de Prisão em Flagrante.

<sup>16</sup> Ministério Público.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Já na legislação extravagante referente às drogas, cabe ao art. 58, da Lei 11.343/2006, exigir, no ato da sentença, a necessidade do laudo toxicológico definitivo. Senão, vejamos:

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. (Grifo nosso).

Apesar da lei não especificar quando o laudo definitivo deve ser juntado, a mesma não deixa dúvidas que para existir sentença, se faz necessária a presença de tal documento nos autos. Além de ser imprescindível para a prolação da decisão final do juiz, o laudo definitivo é insubstituível, não sendo possível suprir sua falta por meio de confissão, testemunhas, laudo preliminar.

Confirmando esse entendimento, Pacheco Filho (2005) defende que nenhuma outra prova (confissão, testemunhal, documental, reconhecimento etc.) poderá suprir o exame toxicológico, mas apenas complementá-lo, corroborá-lo. Isso se dá em face de ser a única forma de comprovar a materialidade do delito, o objeto material do crime de tráfico de drogas, visto que é classificado como não transeunte, em consonância com o art. 158 do Código de Processo Penal.

Portanto, no crime de tráfico de drogas, por ser considerado crime não transeunte, a presença do laudo toxicológico definitivo para comprovar a materialidade do delito é indispensável. Ademais, insta observar que, sob pena de cerceamento de defesa, o juiz deve abrir vistas dos autos à defesa e à acusação para que possam se manifestar no tocante à perícia realizada nas substâncias apreendidas.

### 2.3.3. O laudo definitivo e a jurisprudência pátria

O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento concreto quanto ao caráter imprescindível do laudo toxicológico definitivo na persecução penal relativa ao tráfico de drogas. Nesse sentido, vejamos as recentes jurisprudências exaradas pelo colendo Tribunal, que ratificam a tese da necessidade do laudo toxicológico definitivo, traduzindo o seu caráter imprescindível:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **É imprescindível, para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, que seja anexado o laudo toxicológico definitivo**, concluindo que a falta desse laudo conduz à absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva. Precedentes. 3. Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. 4. A prova testemunhal não tem o condão de suprir a ausência do laudo definitivo, na medida em que somente tem relevância no que diz respeito à autoria e não à materialidade do delito, daí a imprescindibilidade. 5. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para absolver o paciente dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a ele imputados na Ação Penal n. 0005247-21.2014.8.19.0016. (Grifo nosso).

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, **pacificou o entendimento no sentido de que a falta do laudo toxicológico definitivo implica em absolvição do acusado, por ausência de materialidade do delito**, tal como verificado na espécie. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1167139 GO 2017/0240052-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018). (Grifo nosso).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO. I - A jurisprudência desta Corte recentemente **pacificou o entendimento no sentido de ser imprescindível a juntada do laudo toxicológico definitivo para a configuração do delito de tráfico, sob pena de absolvição por ausência de comprovação de materialidade delitiva.** II - "Somente em situação excepcional poderá a materialidade do crime de drogas ser suportada por laudo de constatação, quando permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes" (HC n. 350.996/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/8/2016). III - A ressalva não se enquadra na hipótese vertente, porquanto não há informação, no v. acórdão recorrido, de que o laudo preliminar detinha os caracteres de definitivo. Nego provimento ao agravo regimental. (STJ - AgRg no REsp: 1682053 BA 2017/0162057-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2018). (Grifo nosso).

Das decisões, conclui-se que, para o Superior Tribunal de Justiça, a falta do laudo definitivo enseja a absolvição do réu, uma vez que torna impossível comprovar a materialidade do crime, requisito essencial para a tipificação de qualquer conduta no Direito Penal. Portanto, com esteio nos citados entendimentos, o laudo toxicológico definitivo é indispensável para a persecução penal nos crimes de tráfico de drogas.

Por seu turno, ainda que Superior Tribunal de Justiça defenda o caráter indispensável do laudo toxicológico definitivo, o Supremo Tribunal Federal adota posicionamento diverso, no qual só reconhece a nulidade atos processuais, quando for gerado prejuízo à defesa e desde que tenha havido argumentação nesse sentido, nos moldes do art. 563<sup>17</sup> do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o Pretório Excelso<sup>18</sup>:

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12 DA LEI 6.368/76). LAUDO DEFINITIVO DE EXAME TOXICOLÓGICO. JUNTADA TARDIA, POSTERIOR À SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INDEPENDENTE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A nulidade decorrente da juntada tardia do laudo de exame

<sup>17</sup> Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa – Código de Processo Penal.

<sup>18</sup> Expressão sinônima para Supremo Tribunal Federal – STF.

toxicológico no crime de tráfico de drogas tem como pressuposto a comprovação do prejuízo ao réu. ( Precedentes: HC 104.871/RN, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7/10/2011); HC 82.035/MS, Relator Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 4/4/2003; HC 85.173/SP, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 15/2/2005; HC 69.806/GO, Relator Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 4/6/1993). 2. In casu: a) o recorrente foi denunciado (fls. 9) como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 6.368/76, porque, em 27/9/2005, ao final do banho de sol dos detentos da cadeia pública da Comarca de Ponte Nova/MG, tentava esconder dos policiais 7 (sete) invólucros contendo substância vegetal esverdeada conhecida como “maconha”, de peso aproximado de 8,57g (oito gramas e cinquenta e sete centigramas); b) o Juiz de Direito de primeira instância proferiu sentença absolutória, por julgar que, para se aferir a materialidade delitiva, imprescindível seria a elaboração de laudo toxicológico definitivo, sendo insuficiente o laudo de constatação preliminar; c) o laudo definitivo, embora tenha sido elaborado antes da sentença, somente veio a ser juntado aos autos após a sua prolação; houve apelação pelo Ministério Público, que restou provida para condenar o réu, decisão confirmada em sede de embargos infringentes; d) a condenação fundou-se em conjunto probatório independente do laudo definitivo consistente em: laudo preliminar assinado por perito oficial não contestado pela defesa, bem como a confissão do acusado de que a droga era de sua propriedade; e) o contraditório foi oportunizado à defesa no momento das contrarrazões de apelação, e pela posterior interposição de embargos infringentes. 3. O processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não existem como fins em si mesmos, mas como meios de se garantir um processo justo, equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal. 4. É cediço na Corte que: **a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa;** b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: **No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu;** c) precedentes: HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, HC 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010. 5. Recurso ordinário desprovido. (STF - RHC: 110429 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012) (Grifos nossos).

Coadunando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual nos apresenta como o mais certo e justo, tem-se um julgado recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, na íntegra:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES. I. Conforme o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência do laudo toxicológico definitivo impõe não simplesmente a nulidade dos autos, com a reabertura do prazo para a sua juntada ou mesmo produção, mas a absolvição do réu, considerando-se que não ficou provada a materialidade do delito. II. Apelo conhecido e provido. (TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.003452-6 | Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 20/09/2017). (grifo nosso).**

Analisando os julgados, percebe-se que foi imposta a absolvição dos acusados, ante à ausência do laudo toxicológico definitivo, pois, além de gerar nulidade, prejudica a comprovação da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação contrária aos preceitos do artigo 158<sup>19</sup>, do Código de Processo Penal.

Portanto, percebe-se que o entendimento do STJ<sup>20</sup>, o qual tem prevalecido no ordenamento pátrio, deve prosperar, já que encontra esteio legal no código de processo penal e assegura a observância dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e o contraditório. Por conseguinte, em um estado democrático de direito, faz-se necessário que as provas sejam devidamente reafirmadas, a fim de se impedir julgamentos errôneos e em dissonância com o ordenamento legal vigente.

---

<sup>19</sup> Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado – Código de Processo Penal.

<sup>20</sup> Superior Tribunal de Justiça – STJ.

### **CAPITULO III**

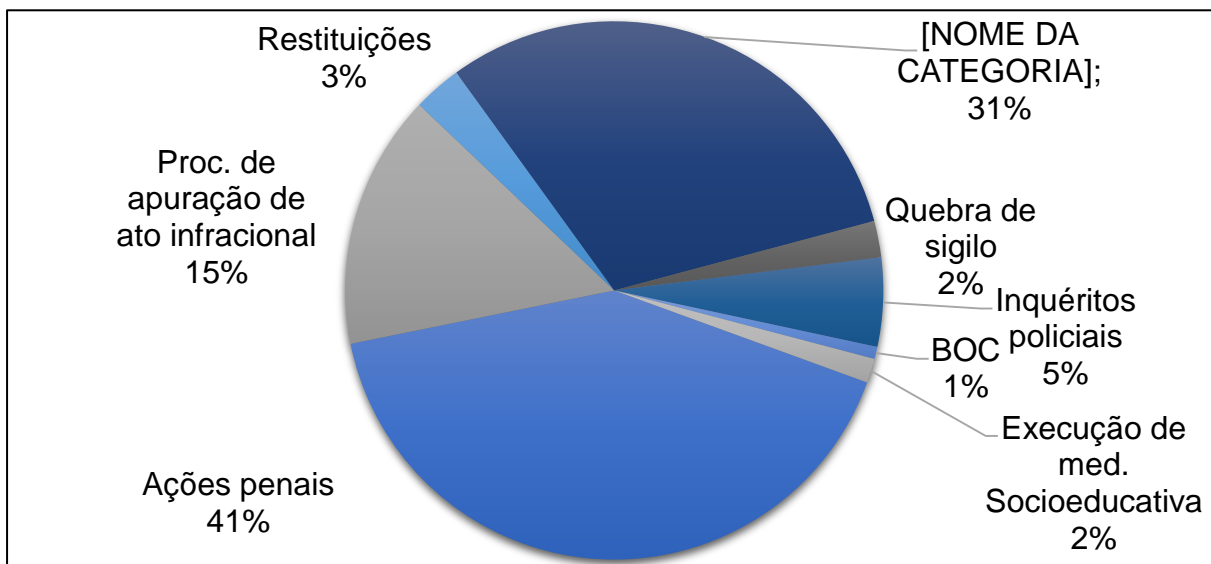
#### **3. DO LEVANTAMENTO DE DADOS REFERENTES AOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS APRECIADOS PELO PODER JUDICIÁRIO NA 2º VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA-PI**

Por fim, neste Capítulo, vamos expor e analisar os dados obtidos, por meio do levantamento realizado na 2ª Vara Criminal desta Comarca, em específico, nos processos de tráfico de drogas que foram iniciados dentro do período de julho a dezembro de 2016 e julgados posteriormente.

##### **3.1. Da análise dos processos iniciados no período de jul./dez.2016 na 2º Vara Criminal de Parnaíba-PI**

Considerando a pesquisa documental realizada nos processos julgados na 2ª Vara Criminal de Parnaíba, no período de julho a dezembro de 2016, constatou-se que foram iniciadas 412 (quatrocentos e doze) classes processuais, divididas em: ações penais, processos de apuração de ato infracional, autos de prisão em flagrantes (APF), pedidos de restituição, pedidos de quebra de sigilo telefônico,

inquéritos policiais, boletins de ocorrência circunstanciado (BOC) e execuções de medida socioeducativa, divididas na seguinte proporção:



**GRÁFICO 01: REPRESENTATIVIDADE DAS CLASSES PROCESSUAIS**

**Fonte:** análise documental feita pelos pesquisadores na 2ª Vara Criminal de Parnaíba- PI no período de 2016.2.

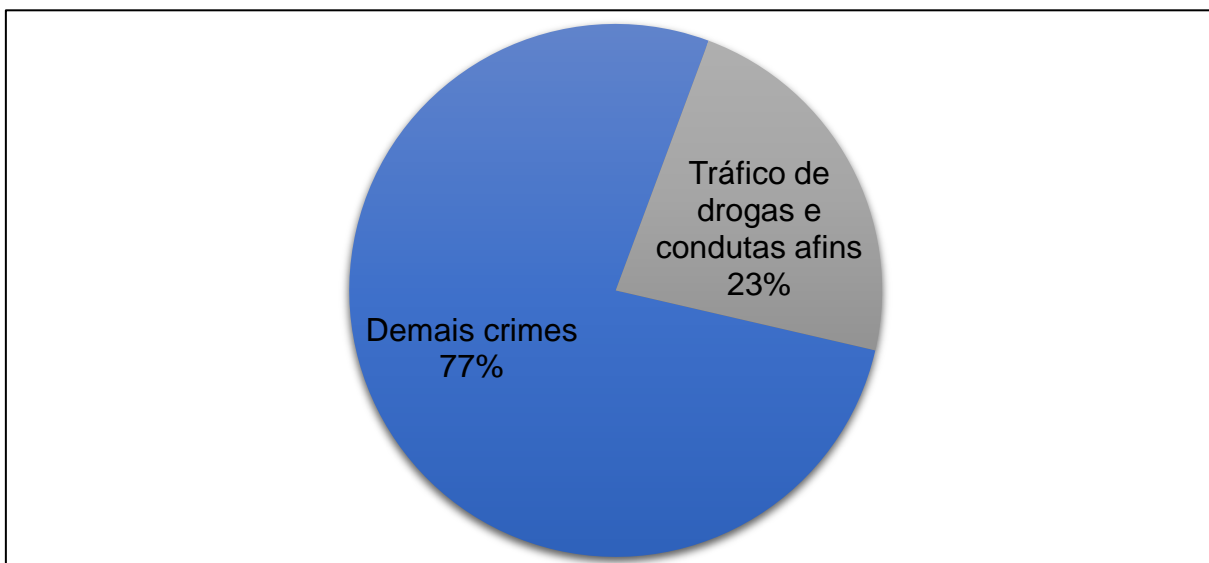
Assim sendo, dentre as classes processuais iniciadas no período pesquisado, as ações penais e os processos de apuração de ato infracional, que representam 56% (cinquenta e seis por cento) de toda a movimentação do cartório, constituem o objeto de análise e discussão quanto à relevância do laudo toxicológico para a persecução criminal.

### 3.2. Da análise das ações penais pesquisadas

Durante o período de julho a dezembro de 2016, na 2ª Vara Criminal de Parnaíba, foram instituídas 170 (cento e setenta) ações penais. Desse *quantum*, 39 (trinta e nove) correspondem ao crime de tráfico ilícito de drogas. Vale ressaltar que a referida vara é o juízo competente, de forma exclusiva, para julgar e processar os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas e as condutas praticadas pelos menores. Ademais, tramitam, não de forma exclusiva, os processos relacionados aos crimes de roubo, furto, estelionato, estupro, de trânsito, entre outros.

Nesse sentido, tem-se o gráfico a seguir:

## GRÁFICO 02: DO TRÁFICO DE DROGAS NAS AÇÕES PENAIS



**Fonte:** análise documental feita pelos pesquisadores na 2ª Vara Criminal de Parnaíba- PI no período de 2016.2.

Da pesquisa, percebe-se que os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 23% (vinte e três por cento) de toda a movimentação da 2ª vara criminal, sendo, portanto, a persecução criminal do tráfico de drogas correspondente a quase  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de todo o serviço realizado no respectivo cartório criminal.

### 3.2.1. Do laudo toxicológico preliminar nas ações penais

Quanto ao laudo toxicológico preliminar nas ações penais, observa-se que a perícia prévia foi realizada em todos os 39 (trinta e nove) processos iniciados no período referente à amostra. Portanto, em sede de auto de prisão em flagrante, a autoridade policial procedeu aos preceitos estatuídos na lei de drogas, vez que requisitou a perícia e o Instituto de Criminalística, por sua vez, nas pessoas dos peritos criminais, a elaborou. Nesse sentido:

## GRÁFICO 03: DO LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR NAS AÇÕES PENAIS

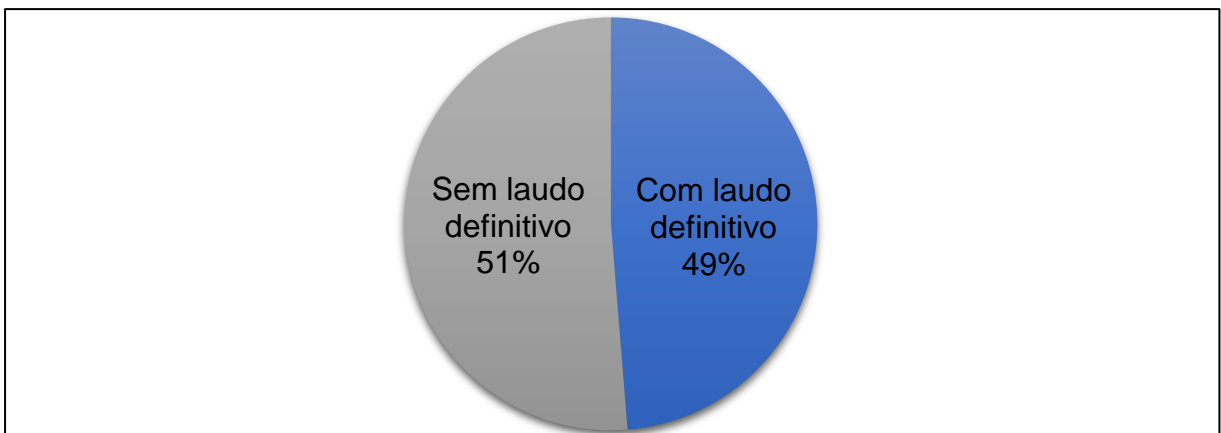


**Fonte:** análise documental feita pelos pesquisadores na 2ª Vara Criminal de Parnaíba- PI no período de 2016.2.

### 3.2.2. Do laudo toxicológico definitivo nas ações penais

No tocante a existência do laudo toxicológico definitivo, observa-se que nem todas ações penais possuem essa perícia, uma vez que, dos 39 (trinta e nove) processos criminais de droga iniciados no segundo semestre de 2016, o laudo só foi juntado em apenas 19 (dezenove) autos, conforme apresenta o gráfico a seguir:

#### **GRÁFICO 04: DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NAS AÇÕES PENAIS**



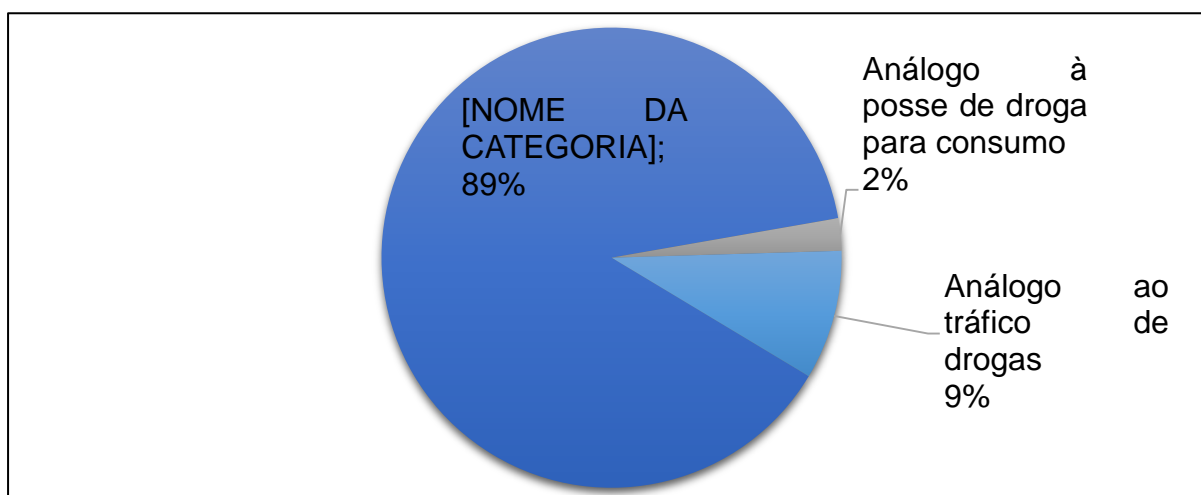
**Fonte:** análise documental feita pelos pesquisadores na 2ª Vara Criminal de Parnaíba- PI no período de 2016.2

### 3.3. Da análise dos processos de apuração de ato infracional pesquisados

No decorrer de julho a dezembro de 2016, na 2ª Vara Criminal de Parnaíba, foram instituídos 63 (sessenta e três) processos de apuração de ato infracional.

Desse total, 04 (quatro) correspondem ao ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas e 01 (um) corresponde ao crime de posse de droga para uso. Cumpre observar que, como já exposto, o 2º cartório do crime é o juízo competente, de formar exclusiva, para julgar e processar os atos infracionais praticados pelos menores na comarca de Parnaíba – PI, conforme evidencia o gráfico a seguir:

#### GRÁFICO 05: DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS



#### NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS

**Fonte:** análise documental feita pelos pesquisadores na 2º Vara Criminal de Parnaíba- PI no período de 2016.2

#### 3.3.1. Do laudo toxicológico preliminar nos processos de apuração de ato infracional

Quanto ao laudo toxicológico preliminar nos processos de apuração de ato infracional, observa-se que a perícia prévia foi realizada em todos os 05 (cinco) processos iniciados no período referente à pesquisa. Desse modo, o delegado de polícia, com esteio na lei de drogas, requisitou a perícia preliminar e o Instituto de Criminalística, por sua vez, nas pessoas dos peritos criminais, a elaborou. Tem-se o gráfico a seguir:



### GRÁFICO 06: DO LAUDO TOXICOLÓGICO PRELIMINAR NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

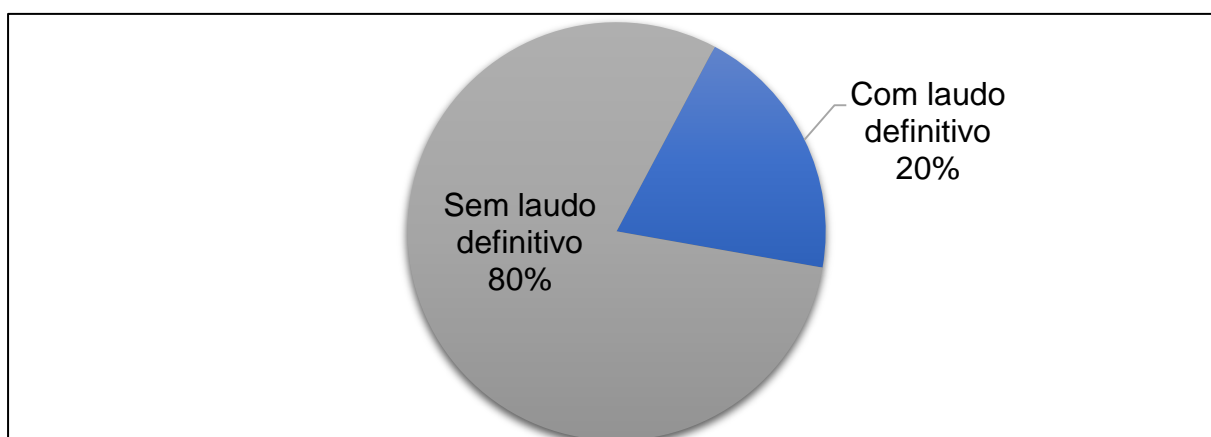


**Fonte:** análise documental feita pelos pesquisadores na 2ª Vara Criminal de Parnaíba- PI no período de 2016.2

#### 3.3.2. Do laudo toxicológico definitivo nos processos de apuração de ato infracional

No que diz respeito à existência do laudo toxicológico definitivo, observa-se que nem todos os processos de apuração de ato infracional possuem essa perícia, uma vez que, dos 05 (cinco) procedimentos iniciados no segundo semestre de 2016, apenas 01 (um) processo possui laudo definitivo atestando a quantidade e natureza da droga. Consoante gráfico a seguir:

### GRÁFICO 07: DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

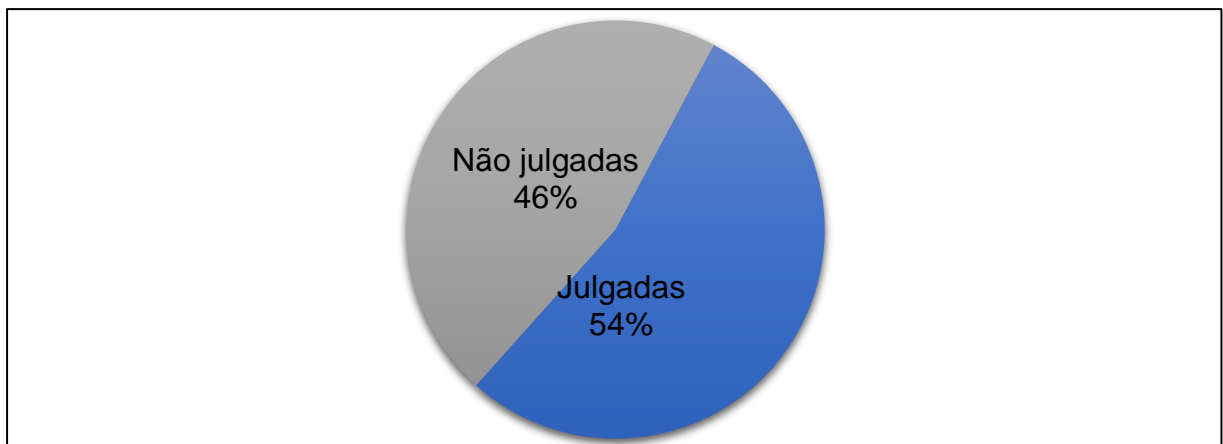


**Fonte:** análise documental feita pelos pesquisadores na 2ª Vara Criminal de Parnaíba- PI no período de 2016.2

#### 3.4. Das ações penais e dos processos de apuração de ato infracional sentenciados e da existência do laudo toxicológico definitivo

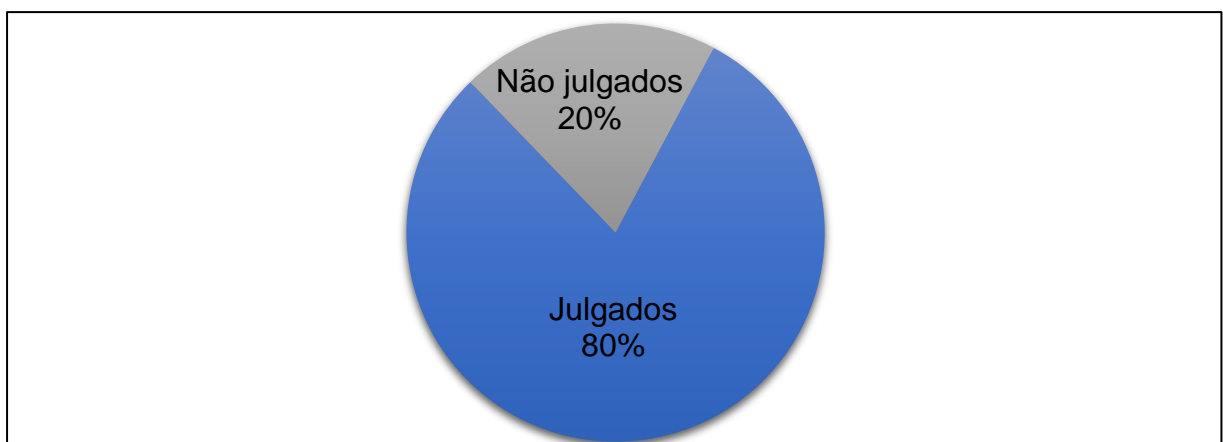
Por fim, como último parâmetro utilizado na análise dos dados, tem-se a observância das ações penais e dos processos de apuração de ato infracional sentenciados. No que diz respeito às ações penais de tráfico de drogas, observa-se que, das 39 (trinta e nove) existentes, foram julgadas o total de 21 (vinte e uma) ações. Já quanto aos processos de apuração de ato infracional dos crimes da lei de drogas, dos 05 (cinco) existentes, foram julgados o total de 04 (quatro). Em termos de porcentagem:

**GRÁFICO 08: DAS AÇÕES PENAIS JULGADAS**



**Fonte:** análise documental feita pelos pesquisadores na 2ª Vara Criminal de Parnaíba- PI no período de 2016.2

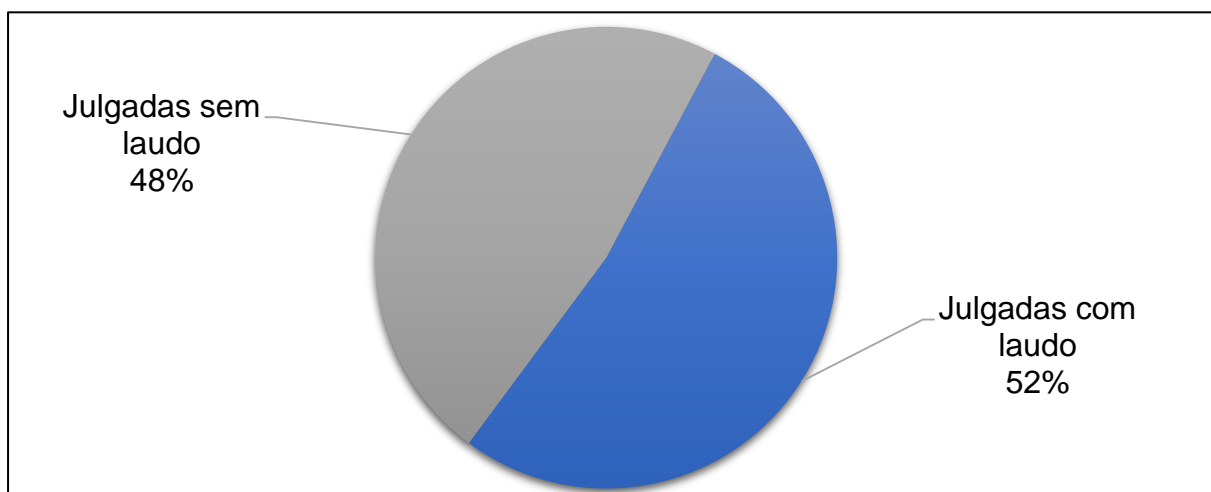
**GRÁFICO 09: DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL JULGADOS**



**Fonte:** análise documental feita pelos pesquisadores na 2ª Vara Criminal de Parnaíba- PI no período de 2016.2

Ao considerar as informações expostas nos gráficos, percebe-se que, dentre as ações penais referentes ao tráfico de drogas, mais da metade já foram sentenciadas. Contudo, ao ponderar a existência do laudo toxicológico definitivo nas nessas ações, constata-se que apenas 11 (onze) processos possuem a perícia toxicológica definitiva encostada nos autos. Em percentual, temos:

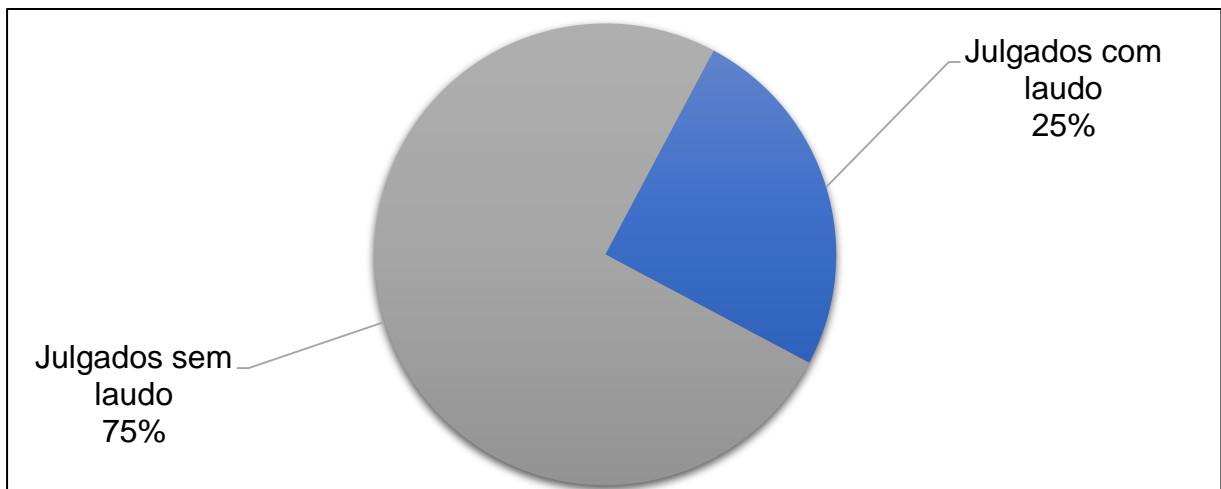
**GRÁFICO 10: DAS AÇÕES JULGADAS QUE POSSUEM LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO**



**Fonte:** análise documental feita pelos pesquisadores na 2ª Vara Criminal de Parnaíba- PI no período de 2016.2

Por seu turno, ao considerar os dados prescritos no gráfico nº 09, referentes aos processos de apuração de ato infracional, do total de 04 (quatro) julgados, apenas 01 (um) ostenta a perícia toxicológica definitiva em seus autos. Vale ressaltar que, nessa seara processual, ainda que não ocorra a condenação no crime de tráfico de drogas, uma vez que se trata de ato infracional, faz-se necessário a confecção e juntada do laudo definitivo toxicológico, tendo em vista os mesmos argumentos usados na persecução penal referente ao tráfico ilícito de drogas. Em termos percentuais:

### GRÁFICO 11: DOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL JULGADOS QUE POSSUEM LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO



**Fonte:** análise documental feita pelos pesquisadores na 2ª Vara Criminal de Parnaíba- PI no período de 2016.2

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou trazer o tratamento das cortes superiores quanto ao laudo toxicológico definitivo, bem como, na prática, a sistemática dentro dos processos de tráfico ilícito de entorpecentes na comarca de Parnaíba-PI. Nesse intento, foi traçado todo um enredo quanto às drogas, uma vez que, para compreender a persecução penal referente ao tráfico ilícito de entorpecentes, é de

suma importância entendê-las. Ademais, mostrou-se pertinente discutir acerca das principais substâncias utilizadas e da mutação da política antidrogas desenvolvida no Brasil.

O trâmite processual especial das drogas, contido na lei 11.343/2006, foi percorrido, tendo em vista a necessidade de demonstrar todos os atos que devem ser seguidos, os aspectos mais relevantes, bem como, para demonstrar a relevância para a persecução penal, do objeto do presente trabalho – o laudo toxicológico definitivo.

Ademais, realizou-se um levantamento de todas as ações penais ajuizadas na 2ª vara criminal de Parnaíba-PI, no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 2016, com o intuito de compreender toda a sistemática por trás da persecução criminal relativa ao tráfico de drogas, em especial, a relevância do laudo toxicológico definitivo.

Ao consultarem-se os ensinamentos doutrinários, ficou explícito que o entendimento é de que o laudo definitivo é imprescindível nos processos de tráfico de entorpecentes, desde o início da persecução penal até a condenação do réu. No entanto, contrariando esse cenário de “segurança jurídica” contido na doutrina majoritária, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não possuem entendimento pacífico.

Das jurisprudências colecionadas na pesquisa, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que o laudo de exame toxicológico preliminar serve para aferir a materialidade do delito de forma apriorística, sustentando-a durante o iter processual. O egrégio Tribunal de Justiça do Piauí aduz que, para a expedição de decreto condenatório, faz-se imprescindível o laudo definitivo, entendimento esse coerente com os recentes julgados do colendo Tribunal.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal entende que a juntada tardia ou a simples ausência do laudo definitivo só é capaz de ensejar nulidade caso haja comprovação de que gerou prejuízo ao réu em sua defesa, em virtude do processo penal reger-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, bem como, pelos preceitos estatuídos no art. 563 do Código de Processo Penal, os quais instruem no sentido de que só será declarar a nulidade de um ato processual, quando houver, efetivamente, a demonstração de prejuízo a defesa do réu.

Do levantamento de dados, realizado nos processos de julho de 2016 a dezembro de 2016 ajuizados na 2ª Vara Criminal, constata-se que 23% (vinte e três

por cento) das ações correspondem ao crime de tráfico ilícito de drogas, sendo o restante distribuído nos demais crimes.

Em todas as 39 (trinta e nove) ações penais de tráfico, a autoridade policial procedeu à perícia preliminar, no entanto, em relação ao laudo definitivo, em apenas 49% (quarenta e nove por cento), que corresponde a 19 (dezenove) processos, foi confeccionado a perícia final. Do conjunto dos processos de tráfico de drogas, 51% (cinquenta e um por cento) foram sentenciados, valor que corresponde a 21 (vinte e uma) ações, porém, apenas 11 (onze) processos continham o laudo toxicológico definitivo, ou seja, pouco mais da metade, 52% (cinquenta e dois por cento).

Quanto aos processos de apuração de ato infracional, dentro do período pesquisado, foram ajuizados 63 (sessenta e três) processos, sendo que deste total, apenas 9% (nove por cento) são relacionados ao crime de tráfico de entorpecentes. Dos 05 (cinco) processos de apuração de ato infracional análogo ao tráfico, 04 (quatro) foram sentenciados, contudo, apenas 01 (um) tinha a perícia definitiva, perfazendo um total de 25% (vinte e cinco por cento), os processos julgados com laudo toxicológico definitivo.

Mesmo na ausência da perícia definitiva, as sentenças condenavam os réus/menores infratores, alicerçando-se em outros meios de provas acostados aos autos, como: laudo preliminar, confissão, condições em que foi feita a apreensão dos entorpecentes, dentre outras.

Ao passo que esta pesquisa se encerra, conclui-se que o laudo de exame toxicológico definitivo é imprescindível para que haja uma sentença condenatória, por ser documento de suma importância e o único que deveria ser apto a comprovar a materialidade do delito de drogas. Apesar de existirem outros meios de provas que possam atestar tal materialidade, estes devem ser utilizados de forma complementar.

Insta salientar que todo crime não transeunte necessita de perícia para comprovar cabalmente sua consecução, não sendo possível suprir esse ato técnico, realizado por perito oficial, por nenhum outro meio de prova, como bem prescreve o já citado artigo 158, CPP. O Superior Tribunal de Justiça é taxativo nesse sentido, conforme observa-se nas jurisprudências colacionadas e discutidas na presente pesquisa. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, ainda que entenda que a falta do laudo definitivo possa ser suprida por outros meios de provas, não descarta a relevância do laudo definitivo na persecução criminal referente ao tráfico de drogas.

Portanto, aplicando os argumentos discutidos nos processos da 2ª vara criminal ajuizados entre julho a dezembro de 2016, conclui-se que o juízo relativizou a presença do laudo toxicológico, já que condenou os acusados como incurso no art. 33 da Lei 11.343/2006, apesar da inexistência do laudo de exame toxicológico definitivo.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tarso. **Almanaque das drogas**. 2. ed. - São Paulo: Leya, 2014.

ARAÚJO, Tarso. **Guia sobre drogas para jornalistas**. 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM-PBPD-Catalize-SSRC, 2017.

BARRETO NETO, Heráclito Mota. **Reflexos da bioética sobre o tratamento jurídico do uso de drogas no Brasil: autonomia x paternalismo**. 159 f, dissertação em mestrado, Mestrado em Direito, Universidade Federal da Bahia, 2014.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, p. 129-146, out./dez. 1997.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998**. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/legis/portarias/344\\_98.htm](http://www.anvisa.gov.br/legis/portarias/344_98.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006**. Diário Oficial República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 set. 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto 20.930, de 11 de janeiro de 1932**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 jan. 1921. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)> Acesso em 20 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2018.



BRASIL. **Ordenações Filipinas, Título LXXXIX.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral (arts. 1º ao 120). 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

DANTAS, Rhael Vasconcelos. **Criminalização das drogas no Brasil:** evolução legislativa, resultados e políticas alternativas. 54 f. TCC, Direito, Faculdade de Direito de Brasília – UNB, 2017.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal.** 11. ed. Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 2017.

GAZOLLA, Eduardo Henrique de Freitas. **Apontamentos sobre o artigo 28 da lei de drogas.** 764 f. TCC, Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio De Toledo, 2008.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LARANJEIRA, R. **Dependência Química.** Entrevista com Dr. Dráuzio Varella. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/drogas-licitas-e-ilicitas/dependencia-quimica/>>. Acesso em 18 jun. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado** - 2. ed. rev. e atual. – Salvador : Juspodivm, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10:** Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas. Tradução: Dorgival Caetano, 1ªed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos:** crimes, investigação e processo. 2.ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris,2005.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. **Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2934, 14, jul, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19551>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada**. São Paulo : Atlas, 2011.

STF - RHC: 110429 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012. Acesso 18 jun. 2018.

STJ - AgRg no AREsp: 1167139 GO 2017/0240052-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018. Acesso 18 jun. 2018.

STJ - AgRg no REsp: 1682053 BA 2017/0162057-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2018. Acesso 18 jun. 2018.

STJ. HABEAS CORPUS : HC 380095 MG 2016/0310752-5. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Julgamento: 12/09/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501653060/habeas-corpous-hc-380095-mg-2016-0310752-5>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal** - 12. ed. rev. e atual – Salvador : Ed. JusPodivm. 2017.

TJ-PI - Apelação Criminal Nº 2017.0001.003452-6, Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro; 2º Câmara Especializada Criminal. Data de Julgamento: 20/09/2017. Acesso 18 jun.2018.